DECISÃO TC – 40.567 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: TC – 001708/2022

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Rosário do Catete

ASSUNTO: Auto de Infração nº 010/2022

INTERESSADO: Antônio César Correia Diniz de Resende

UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica

PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Cortês **–** Parecer n. 2064/2023

RELATORA: Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC – 40.567

EMENTA: Prefeitura Municipal de Rosário do Catete. **Auto de Infração**. Atraso no envio de documento de remessa obrigatória. Atraso de 01 (um dia). Ausência de prejuízo. Irrisoriedade. Julgamento pela **IMPROCEDÊNCIA** e **ARQUIVAMENTO** do Auto e da Multa Aplicada.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e o Conselheiro substituto Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **25.10.2023**, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade de votos, considerar pela **IMPROCEDÊNCIA e posterior ARQUIVAMENTO** do Auto de Infração n. 010/2022 e da multa imposta em face do gestor o **Sr. Antônio César Correia Diniz de Resende.** Nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/11/2023 15:23:25
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/11/2023 09:39:49

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 08 de novembro de 2023.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente/Relatora

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/11/2023 15:23:25
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/11/2023 09:39:49

RELATÓRIO

Trata-se de processo referente ao Auto de Infração nº 010/2022, lavrado em face do Sr. Antônio César Correia Diniz de Rezende, com proposta de aplicação de multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), em razão do atraso na Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, referente ao informe de Execução Orçamentária e Financeira (Movimento 13 – Inscrição de Restos a Pagar 2021) da Prefeitura Municipal de Rosário do Catete, consoante os artigos 1º, § 2º; 10 e 14, I da Resolução TCE/SE n. 305/2017 c/c artigo 93, inciso VIII, da Lei Complementar nº 205/2011.

O relatório de entregas fora do prazo ou inadimplentes (fls. 03/04) mostra que a Execução Orçamentária e Financeira, referente ao mês de dezembro de 2021, tinha data de entrega no dia 31/01/2022. Entretanto, a efetiva entrega somente ocorreu no dia 01/02/2022, **incidindo o ordenador em 01 (um) dia de atraso**.

Devidamente citado (Mandado de Citação Eletrônica nº 031/2022 – CG) (fl. 08), o gestor deixou transcorrer *in albis* o prazo da defesa, não apresentando qualquer manifestação. Isso é o que se depreende da Informação nº 025/2022 (fl. 09), elaborada pela Corregedoria-Geral.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer Jurídico n. 1214/2022, entendeu que o interessado incorreu em responsabilidade, tendo em vista que, ciente do compromisso de entrega da PCEM, não cumpriu no prazo estabelecido, tão pouco apresentou justificativa razoável para tanto, razão pela qual opinou pela **LEGALIDADE** do Auto de Infração e da multa imposta.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/11/2023 15:23:25
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/11/2023 09:39:49

Instado a se manifestar, o douto representante do *Parquet*, Eduardo Santos Rollemberg Cortês, por meio do Parecer n. 2064/2023, entendeu que a infração administrativa restou demonstrada nos autos por meio do comportamento omissivo e desidioso do ordenador de despesa, o que legitima a aplicação da multa consignada no referido auto, estando seu valor em conformidade com o que estipula a Resolução TC n. 305/2017 e opinando pela **LEGALIDADE** do Auto de Infração e da multa imposta.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Entendo que a questão posta não demanda alargada discussão. Isso porque, como restou clarividente, houve o atraso na remessa da Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, referente ao informe de Execução Orçamentária e Financeira (Movimento 13 – Inscrição de Restos a Pagar 2021) da Prefeitura Municipal de Rosário do Catete, consoante os artigos 1º, § 2º; 10 e 14, I da Resolução TCE/SE n. 305/2017 c/c artigo 93, inciso VIII da Lei Complementar nº 205/2011.

Devidamente citado, o gestor quedou-se inerte não apresentando defesa, tão pouco demonstrando pagamento da multa imposta. Observo, no entanto, que o atraso na entrega do PCEM, referente ao mês de dezembro de 2021, foi de 1 (um) dia.

Todavia, acolhendo os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, atinentes ao Direito Administrativo, destaco e **considero ínfimo e/ou irrisório o atraso de 01 (um) dia** na apresentação dos informes por parte do gestor, uma vez que se vislumbra a ausência de dano à atividade

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/11/2023 15:23:25
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/11/2023 09:39:49

do controle externo, bem como prejuízo ao erário. Por seguinte, entendo que manter a sanção aplicada seria uma punição desproporcional.

Diante disso, seguindo a linha de julgamentos desse Tribunal nos casos análogos;

VOTO pela **IMPRODEDÊNCIA** e posterior **ARQUIVAMENTO** do Auto de Infração n. 010/2022 e da multa imposta em face do gestor, **Sr. ANTÔNIO CÉSAR CORREIA DINIZ DE RESENDE** em razão da ausência de prejuízo na apresentação da Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, referente ao informe de Execução Orçamentária e Financeira (Movimento 13 – Inscrição de Restos a Pagar 2021) da Prefeitura Municipal de Rosário do Catete, diante da irrisoriedade do atraso de 01 (um) dia na apresentação dos informes por parte do gestor, acolhendo os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, atinentes ao Direito Administrativo.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/11/2023 15:23:25
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/11/2023 09:39:49